

**EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.715 MATO GROSSO**

|                       |                                                                                |
|-----------------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>        | <b>: MIN. FLÁVIO DINO</b>                                                      |
| <b>EMBTE.(S)</b>      | <b>: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>                       |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b> | <b>: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>   |
| <b>EMBDO.(A/S)</b>    | <b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>                                         |
| <b>AM. CURIAE.</b>    | <b>: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA</b>                |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: ANA PAULA ALVES COSTA</b>                                                 |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: CARLOS BASTIDE HORBACH</b>                                                |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO</b>                                    |
| <b>AM. CURIAE.</b>    | <b>: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - FAMATO</b> |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: RODRIGO GOMES BRESSANE</b>                                                |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: JOAO VICTOR TOSHIO ONO CARDOSO</b>                                        |
| <b>INTDO.(A/S)</b>    | <b>: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>                                   |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b> | <b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>                             |

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos pela Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso contra acórdão pelo qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 12.430/2024, por usurpação da competência privativa da União (art. 22, I e XXVII, da CF). Eis o teor da ementa:

“Ementa: Direito Constitucional, Direito Penal e Direito Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 12.430/2024 do Estado de Mato Grosso. Competência privativa da União. Art. 22, I e XXVII, da Constituição da República. Procedência. I. Caso em exame 1. Inconstitucionalidade, à luz do art. 22, I e XXVII, da Constituição da República, da Lei do Estado de Mato Grosso nº 12.430/2024, que “disciplina a aplicação

*de sanções a ocupantes de propriedades privadas rurais e urbanas comprovadamente enquadrados conforme o disposto na Lei Federal nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e nos arts. 150 e 161, § 1º, II, do Código Penal”, no âmbito daquela unidade da federação. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há, na espécie, usurpação da competência privativa da União para legislar sobre a matéria. III. Razões de decidir 3. A legislação estadual, ao ampliar o rol sancionatório contido no Código Penal, ingressa indevidamente na seara reservada ao direito penal, cuja competência para legislar é privativa da União (art. 22, I, da Lei Magna). 4. A proibição de “contratar com o Poder Público Estadual” desatende ao comando do art. 37, XXI, do texto constitucional e configura usurpação da competência privativa da União para dispor sobre normas gerais de licitação e contratação públicas (art. 22, XXVII, da Lei Maior). IV. Dispositivo 5. É formalmente inconstitucional, por afronta ao art. 22, I e XXVII, da Constituição da República, a Lei do Estado de Mato Grosso nº 12.430/2024. 6. Procedência do pedido. \_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 22, I e XXVII, e 37, XXI. Jurisprudência relevante citada: ADI 2935, ADI 3092, ADI 3639, ADI 3670, ADI 3735, ADI 4748 e ADI 7200.” (ADI 7715, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 05-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-03-2025 PUBLIC 17-03-2025)*

**Examino.**

Não há vícios a sanar no julgado.

Em absoluto detecto omissão no exame da matéria sob o prisma do art. 25 da Lei Maior, preceito constitucional que versa sobre competências reservadas aos Estados federados.

A rejeição da tese veiculada nos embargos de declaração, no sentido de que a Lei nº 12.430/2024 do Estado do Mato Grosso contempla conteúdo afeto à “*esfera da política administrativa do Estado-membro*”,

encontra-se devidamente explicitada no acórdão embargado, a exemplo da passagem em que se afirma que *“o diploma estadual atacado ... se destina a disciplinar a aplicação de sanções relativas ao cometimento dos tipos penais vertidos nos arts. 150 e 161, § 1º, II, do Código Penal”*, bem como daquela em que se assenta que *“a vedação de ‘contratar com o Poder Público Estadual’ estipulada pelo art. 2º, III, da Lei nº 12.430/2024 do Estado de Mato Grosso se afasta da garantia constitucional da isonomia, ao passo que não se traduz em exigência voltada a assegurar o cumprimento da obrigação”*, nos moldes exigidos pelo art. 37, XXI, da Carta Política e vertidos na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Nessa moldura, tem-se a conclusão pela inconstitucionalidade formal da Lei nº 12.430/2024 do Estado de Mato Grosso, observado que a *“Constituição da República consagra no inciso I do art. 22 competir privativamente à União dispor sobre direito penal e, de igual modo, no que diz com normas gerais de licitação e contratação, consoante inciso XXVII do preceito constitucional citado”*.

Exclusivamente voltada a insurgência da embargante contra o mérito do julgado, hipótese para a qual desserve a via eleita, a teor do art. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito os declaratórios.

É como voto.